



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



PROJETO DE LEI N°
(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

L I D O
Em. 38 106 / 19

PL 497 / 2019

Dispõe sobre o manejo sustentável de abelhas silvestres nativas sem ferrão, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o manejo sustentável de abelhas silvestres nativas sem ferrão, no Distrito Federal.

§ 1º O disposto no *caput* destina-se a normatizar a preservação, o resgate, a captura, a remoção, a criação, a reprodução, o manejo, a exposição, o comércio e o transporte de abelhas nativas, bem como a implantação de meliponários e a comercialização de seus produtos e subprodutos, no âmbito do Distrito Federal, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com a legislação federal e distrital e demais iniciativas do gênero.

§ 2º Excluem-se do disposto nesta Lei os criadores hobistas.

§ 3º As abelhas silvestres nativas sem ferrão de que trata esta Lei são aquelas listadas no Anexo Único.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Abelhas nativas sem ferrão: insetos da ordem *Hymenoptera*, Família *Apidae*, Subfamília *Apinae*, e tribo *Meliponini* que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivem em colmeias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II – Área urbana ou Zona urbana: o conjunto de serviços e equipamentos públicos, saneamento básico, saúde, educação, cultura, transporte, segurança e lazer, que possibilitam ou aprimoram a vida de uma população ou comunidade;

III – Bioma: área geográfica onde são encontradas uma flora, fauna e condições climáticas específicas;

SECRETARIA LEGISLATIVA - 2019-2022 - 7145

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 497 / 2019
Folha Nº 01 Paulo

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



IV – Bioma Cerrado: Segundo maior bioma da América do Sul, com uma área de 2.036.448 km², cerca de 22% do território nacional, incide sobre os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos enclaves no Amapá, Roraima e Amazonas; Abrange as nascentes das três maiores bacias hidrográficas (Amazônica/Tocantins, São Francisco e Prata); Apresenta extrema abundância de espécies; Reconhecido como a savana mais rica do mundo, abriga mais de 11.000 espécies de plantas nativas já catalogadas; Contém grande diversidade de habitats, que determinam uma notável alternância de espécies entre diferentes fitofisionomias; refúgio de 13% das borboletas, 23% dos cupins e 35% das abelhas.

V – Colmeia (casa de abelhas): estrutura física para abrigar colônias de abelhas sem ferrão, preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares;

VI – Colônia: família de abelhas sem ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

VII – Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis;

VIII – Espécies nativas: abelhas de ocorrência natural em sua região geográfica;

IX – Espécime: unidade de uma espécie, indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

X – Habitat: local de vida de um organismo ou população;

XI – Hobista: pequeno criador eventual, sem qualquer atividade comercial;

XII – Manejo: procedimento que visa manipular, reproduzir ou obter produtos dos meliponíneos de forma racional e não nociva;

XIII – Matriz silvestre: colônia obtida na natureza;

XIV – Meliponário: local destinado à criação de abelhas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

XV – Meliponicultura: atividade de criação de abelhas sem ferrão;

XVI – Meliponicultor: pessoa que cria abelhas sem ferrão;

XVII – Produtos: pedaços, ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características



ou propriedade primária como, o mel, cerume, própolis, geoprópolis e pólen, dentre outros;

XVIII – Recipiente ou caixa isca: recipiente deixado no meio ambiente com a finalidade de obter colônia de abelhas sem ferrão.

CAPITULO II – DA ABELHA SILVESTRE NATIVA

Art. 3º É livre a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas, conforme disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º. O disposto no *caput* inclui a constatação de existência de um ninho, independente da intenção ou não de criação.

§ 2º. O manejo migratório para aproveitar as floradas, visando a produção de mel, poderá ser realizado nas áreas de ocorrência natural do Distrito Federal.

Art. 4º É permitida a utilização e o comércio de abelhas sem ferrão – Abelhas Silvestres Nativas – ASN, e de seus produtos, procedentes dos criadouros cadastrados no órgão competente, na forma de meliponários, bem como a captura de enxames por meio da utilização de ninhos isca ou caixas-isca.

Art. 5º É permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que sejam resultantes de métodos de multiplicação artificial ou de captura por meio da utilização de ninhos-isca.

Art. 6º Quando se tratar de conservação e controle ambiental, e quando o objeto for a produção agrícola, os órgãos competentes poderão constituir cadastros simplificados dos criadores de Abelhas Nativas sem Ferrão.

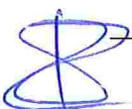
Parágrafo único – Os órgãos mencionados no *caput*, no âmbito de suas competências, concederão a autorização do manejo das Abelhas Nativas sem Ferrão.

Art. 7º A exposição, a aquisição, a manutenção em meliponários, e a utilização de abelhas sem ferrão e de seus produtos, assim como o uso e o comércio de favos de cria ou de espécimes adultos dessas abelhas serão permitidos, no Distrito Federal, desde que atendam às exigências legais.

Art. 8º As abelhas silvestres nativas de ocorrência natural dentro dos limites do Distrito Federal ficam protegidas por esta Lei, sendo vedada a destruição de seus ninhos.

Art. 9º Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão ou poda de árvores, alteração no uso do solo ou demolições, deverá analisar, previamente, a existência ou não de ninhos.

Setor Protocolo Legislativo
Nº 497 / 2019
Folha Nº 01 de 01





Art. 10. Fica proibida a retirada de ninhos da natureza, esteja ele em árvores ou na terra, sem que seja decorrente do resgate por queda de árvore ou outro empreendimento ou atividade passível de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica também na zona rural, independente de prévio licenciamento ambiental.

Art. 11. As serrarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar ao órgão competente sempre que um ninho de abelhas for localizado.

Parágrafo único: O local onde encontra-se o ninho deverá ser preservado íntegro.

CAPÍTULO III – DO TRANSPORTE

Art. 12 - Fica permitido no Distrito Federal, sem necessidade de autorização, o transporte de colônias, ou parte delas, desde que feita por meliponicultor com meliponário devidamente cadastrado no órgão competente.

CAPÍTULO IV – DO RESGATE DE NINHOS DAS ABELHAS SILVESTRES NATIVAS

Art. 13. Sempre que for constatada a existência de um ninho em uma árvore caída, antes ou após sua supressão, na alteração de uso do solo, em madeira encaminhada para serraria ou usuário final, ou outra atividade em que esse ninho será colocado em risco, o mesmo deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta Lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os ninhos deverão ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas sem ferrão, com registro regular no órgão competente.

Art. 14. O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para um meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente dentro da área delimitada nesta Lei, não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade, protegido do sol, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegro.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente deverá ser comunicado acerca do procedimento adotado e tomará as providências necessárias à preservação do ninho.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 497 / 2019
Folha Nº 04 MC





Art. 15. No caso de propriedade particular, a responsabilidade pela remoção do ninho é do proprietário do imóvel, o qual deverá acionar pessoal especializado para efetuar a remoção e o transporte para outro local em segurança.

Parágrafo único. Caso a total segurança das pessoas e animais não sejam garantidas ou quando as dificuldades técnicas inviabilizarem a remoção do ninho será considerada a possibilidade de seu extermínio mediante justificativa técnica circunstanciada.

Art. 16. A pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário é fiel depositária pelos ninhos recebidos oriundos das situações previstas nesta Lei, devendo prestar informações sempre que solicitado.

Art. 17. É vedado qualquer comércio dos ninhos oriundos de resgates ou remoções.

Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material dos ninhos resgatados ficam liberadas desta restrição, desde que observadas a lei federal pertinente ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas sem ferrão.

Art. 18. No caso de encerramento da atividade da meliponicultura, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nessa Lei deverão ser doados a outro meliponário devidamente cadastrado, e em atividade no Distrito Federal.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica a cargo do órgão ambiental competente a atualização da lista constante do Anexo Único, à medida que se descubram novas espécies no Distrito Federal, tanto por levantamentos científicos, quanto por atualizações e revisões taxonômicas.

§ 1º. A inclusão de novas espécies na lista citada no Anexo Único desta Lei deverá ser resultado de estudos científicos desenvolvidos ou revalidados por instituições públicas ou privadas, de pesquisa e/ou ensino superior, sediadas ou não no Distrito Federal.

§ 2º. Os espécimes das abelhas deverão estar depositados em museus ou coleções entomológicas devidamente cadastradas em Instituições de pesquisa e/ou ensino superior.

Art. 20. A solicitação de inclusão de uma determinada espécie deve ocorrer por meio de requerimento do interessado, com o devido comprovante científico.

Art. 21. Independentemente das solicitações de exclusão ou inclusão de novas



espécies, caberá ao órgão ambiental competente revisar e atualizar a lista das espécies mediante os resultados de estudos científicos.

Parágrafo único. A revisão e atualização de que trata o *caput* deverão ser realizadas, no mínimo, a cada dois anos.

Art. 22. As espécies de abelhas não citadas no Anexo Único desta Lei e que tem seu *habitat* natural fora dos limites geográficos do Distrito Federal serão consideradas abelhas exóticas (AE), sendo vedada a sua criação, transporte, comercialização e manejo, exceto para fins científicos por pesquisadores ou em instituições de pesquisa e/ou ensino superior sediadas no Distrito Federal.

CAPITULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica instituído o Programa Abelhas Sem Ferrão do DF destinado à preservação de meliponíneos, com objetivo de conscientizar a população da importância das abelhas sem ferrão, fixando-se as seguintes diretrizes:

I – criação de programas e desenvolvimento de projetos no âmbito escolar que abordem o tema relacionado à proteção das abelhas sem ferrão;

II – apoio aos trabalhadores da educação por meio de ações e participação de meliponicultores e pesquisadores, de modo a garantir a efetiva universalidade de acesso aos estudantes às políticas de educação e proteção ao meio ambiente;

III – estímulo à participação da sociedade nas ações voltadas ao desenvolvimento das políticas de preservação das abelhas sem ferrão;

Parágrafo único. As diretrizes além de promoverem a preservação, tem por objetivo divulgar as espécies de ocorrência no Distrito Federal possibilitando a identificação de meliponíneos – abelhas silvestres nativas sem ferrão – para permitir a sua diferenciação de abelhas *apis melifera* que podem representar ameaças a integridade física das pessoas.

Art. 24. Esta Lei não exime os meliponicultores, seja pessoa física ou jurídica, do cumprimento de outras normas federais ou distritais para funcionamento do empreendimento.

Art. 25. As instituições públicas e particulares poderão celebrar convênios, acordos, ajustes e estabelecer termos de cooperação técnica, objetivando a contratação de profissionais para dar suporte técnico aos meliponários, quando necessário.

Art. 26. Os casos omissos serão disciplinados pelo órgão ambiental competente.



Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é regulamentar a criação, o comércio e o transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneas), no Distrito Federal.

As abelhas silvestres nativas constituem parte da fauna silvestre brasileira, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, e protegidas pela Lei Federal nº 9605/98, que trata dos crimes contra a fauna e flora.

O valor da meliponicultura para a economia local e regional e a importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura, torna necessária a atenção e regulamentação da matéria no âmbito legislativo.

O art. 3º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, estabelece os objetivos fundamentais dos Municípios no exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

O Brasil, como signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, propôs a “Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores”, aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002.

A criação racional de abelhas nativas sem ferrão é uma atividade de grande importância social, econômica e ambiental. Contudo, a falta de regulamentação específica dos aspectos relacionados à essa criação tem criado dificuldades para o registro de meliponários comerciais e não comerciais no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ocasionando, assim, situações que criam problemas para conservação das espécies e atividades comerciais relacionadas.

Com o crescimento da atividade nos últimos anos, faz-se urgente a aprovação de uma legislação, que estabeleça os critérios para sua criação

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 497 / 2019
Folha Nº 07 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



racional, principalmente por se tratar de animais silvestres componentes da fauna brasileira e, portanto, sujeita a legislação dos órgãos competentes.

A Resolução nº 346, de 16 de agosto de 2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que disciplina a utilização das abelhas silvestres, bem como a implantação de meliponários, ainda não foi regulamentada. Ressalta-se, ainda, que está em vigor a Instrução Normativa nº 169/2008, que trata sobre criatórios de animais silvestres, mas que não contempla devidamente em seu conteúdo os aspectos relacionados à criação de abelhas nativas sem ferrão (meliponicultura), dificultando o registro de meliponários comerciais e não comerciais junto ao IBAMA. Também inexistem informações técnicas claras dos órgãos ambientais, seja em nível federal, como também estadual e distrital, no que tange ao registro de criatórios de abelhas sem ferrão e regulamentação quanto ao transporte destes insetos. Daí a importância deste projeto, para cuja aprovação pedimos o apoio dos deputados e deputadas.

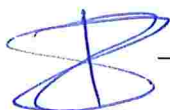
A história de manejo de abelhas sem ferrão está intrinsicamente relacionada com a cultura brasileira: ela remonta aos nativos brasileiros que não só manejavam tais abelhas para extração de seus insumos como também nomearam várias das espécies que conhecemos hoje, como por exemplo a Jataia – do Tupi *ja-atã* significa ‘fruto duro’. Com o tempo, a atividade de manejo e criação foi desenvolvida e passada de geração a geração no Brasil, podendo ser considerada como patrimônio cultural dos povos do campo. Devido à constante migração do campo para a cidade, as abelhas sem ferrão acompanharam essas famílias, se tornando também presentes em centros urbanos. Atualmente as atividades relacionadas às abelhas sem ferrão tem representado uma alternativa de renda para muitas famílias que exploram artesanalmente os produtos e subprodutos das colônias dessas abelhas.

Além disso, a meliponicultura é uma atividade especial porque trabalha e valoriza as abelhas nativas. As abelhas exercem função ecológica fundamental para a polinização das plantas, sejam estas nativas ou exóticas. Para manter a reprodução da natureza ou a atividade da agricultura precisa-se das abelhas. A meliponicultura é importante pela contribuição à natureza e pelo que produz: o mel um produto natural comprovadamente com excelentes qualidades nutricionais; além disso tem a própolis e o pólen, produtos especiais, inclusive com usos terapêuticos. Para haver produção de mel e multiplicação das abelhas é importante o trabalho do apicultor e do meliponicultor que se dedicam à atividade. Apoiá-los com legislações e políticas públicas contribuem para que o conjunto acima citado funcione e renda frutos. Esta iniciativa atende demanda de um segmento social importante, que cria abelhas sem ferrão, nicho de produção diferenciada que valoriza as abelhas nativas.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 497/2019

Folha Nº 08 MC





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Importante salientar que a elaboração da presente proposição contou com a participação fundamental dos meliponicultores, em especial, o Senhor Luiz Lustosa Vieira, Presidente da Associação dos Polimelcultores do Distrito Federal – AMeDF, além de vários setores da sociedade civil, e familiares e dependentes envolvidos com a atividade.

Diante de todo o exposto, entendemos que a apreciação desse projeto seja uma medida de grande relevância social e ambiental, por isso pedimos apoio aos ilustres deputados e deputadas para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Roosevelt Vilela
Deputado Distrital
PSB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 497 / 2019
Folha Nº 03 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



ANEXO ÚNICO

ABELHAS NATIVAS			
	Espécie	Qtde. de espécimes	Região do DF (*)
1	<i>Frieseomelitta doederleini</i>	4	RP; RSB
2	<i>Frieseomelitta languida</i>	2	RPP
3	<i>Frieseomelitta varia</i>	1	RP; RM; RSB
4	<i>Geotrigona aequinoctialis</i>	12	RP; RM; RSB
5	<i>Geotrigona mombuca</i>	99	RP; RSB; RDC
6	<i>Geotrigona subterranea</i>	44	RP; RM; RSB; RDC
7	<i>Lestrimelitta limao</i>	30	RP; RSB
8	<i>Leurotrigona muelleri</i>	12	RP; RM; RSB
9	<i>Melipona quadrifasciata</i>	1	RP
10	<i>Melipona quinquefasciata</i>	133	RP; RM; RDC
11	<i>Melipona ruffiventris</i>	10	RP; RM; RSB
12	<i>Nannotrigona testaceicornis</i>	8	RP; RSB
13	<i>Paratrigona lineata</i>	676	RP; RM; RSB; RDC; RPP
14	<i>Partamona aiyllyae</i>	8	RM
15	<i>Partamona combinata</i>	26	RP; RM; RSB
16	<i>Partamona cupira</i>	81	RP; RM; RSB; RDC
17	<i>Plebeia sp. 1</i>	17	RP; RSB
18	<i>Plebeia sp. 2</i>	5	RP; RM
19	<i>Scaptotrigona depilis</i>	28	RP; RM; RSB; RPP
20	<i>Scaptotrigona polysticta</i>	22	RM; RSB
21	<i>Scaptotrigona sp.</i>	400	RP; RM; RSB; RDC
22	<i>Scaura amazonica</i>	1	RM
23	<i>Scaura longula</i>	1	RM
24	<i>Schwarziana quadripunctata</i>	18	RP; RM
25	<i>Tetragona clavipes</i>	249	RP; RM; RSB;
26	<i>Tetragonisca angustula</i>	98	RP; RM; RSB
27	<i>Trigona fuscipennis</i>	3	RM
28	<i>Trigona hyalinata</i>	135	RP; RM; RSB; RDC
29	<i>Trigona pallens</i>	7	RM
30	<i>Trigona recursa</i>	18	RM
31	<i>Trigona sp.</i>	10	RM
32	<i>Trigona spinipes</i>	907	RP; RM; RSB; RPP
33	<i>Trigona truculenta</i>	34	RP; RSB
34	<i>Trigonisca intermedia</i>	20	RP; RM; RSB
35	<i>Trigonisca meridionalis</i>	5	RP; RM

* RP – Rio Paranoá; RM – Rio Maranhão; RSB – Rios São Bartolomeu e São Marcos
RDC – Rios Descoberto e Corumbá; RPP – Rio Preto.

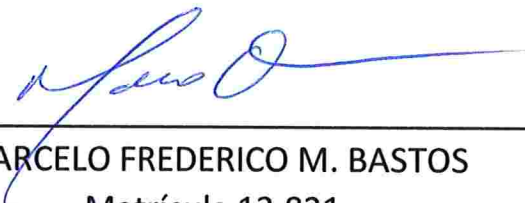
Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 497/2019
Folha Nº 10 MC

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 497/19** que “Dispõe sobre o manejo sustentável de abelhas silvestres nativas sem ferrão, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: **Deputado (a) Roosevelt Vilela (PSB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 497, 2019
Folha Nº 11 mc